



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1694597 - SP (2020/0093784-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
FILIPE FRANÇA MACHADO - BA032780
GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894
RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP395790
LETICIA GUTIERREZ - MG150173
SOC. de ADV : SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS
AGRAVADO : REGINALDO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : JAKELINE ALVES FERREIRA MOTTA - SP248742

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE. ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos e revisão das cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
2. O Tribunal de origem afirmou que a recorrente deixou de comprovar a necessidade do aumento da mensalidade estabelecido, mantendo a sentença que reconheceu a abusividade. Alterar tal entendimento demandaria o reexame das provas, o que é vedado em recurso especial.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 23 de agosto de 2021.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1694597 - SP (2020/0093784-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
FILIPE FRANÇA MACHADO - BA032780
GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894
RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP395790
LETICIA GUTIERREZ - MG150173
SOC. de ADV : SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS
AGRAVADO : REGINALDO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : JAKELINE ALVES FERREIRA MOTTA - SP248742

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE. ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos e revisão das cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
2. O Tribunal de origem afirmou que a recorrente deixou de comprovar a necessidade do aumento da mensalidade estabelecido, mantendo a sentença que reconheceu a abusividade. Alterar tal entendimento demandaria o reexame das provas, o que é vedado em recurso especial.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 455/459) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo.

Neste recurso, a parte agravante alega que (e-STJ fl. 458):

[...] a questão principal do recurso especial reside em saber se, tratando-se de reajuste de planos coletivos, a teor do artigo 35 –E, §2º da Lei 9.656/98, não haveria a necessidade de prévia aprovação da ANS, para o reajuste por

sinistralidade, bem como na possibilidade de revisão contratual em caso de onerosidade excessiva, conforme prevê o art. 478 do Código Civil.

5. Ou seja, as questões postas em debate, nestes autos, são tão somente discussões de direito, sendo dispensável qualquer análise de cláusula ou provas, porquanto é inconteste a incidência do reajuste devido em decorrência do aumento da sinistralidade no contrato em tela. Em outras palavras, não se discute a existência do reajuste, mas tão somente a sua legalidade, de forma que não incide, na espécie, os óbices da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ao final, pede a reforma da decisão agravada.

O agravado não apresentou impugnação (e-STJ fl. 469).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 449/452):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração da ofensa aos dispositivos legais (e-STJ fls. 416/417).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 377):

APELAÇÃO - Plano de Saúde - Ação de Revisão de Contrato c/c Restituição de Indébito - Alegação de reajuste abusivo das mensalidades por sinistralidade - Sentença de procedência para declarar abusivo o reajuste, condenando a ré a restituir ao autor dos valores pagos a maior, no período de 2015 a 2018 - Inconformismo da ré, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva e, alegando no mérito, a legalidade dos reajustes previstos em contrato e elaborado de acordo com os sinistros e a quantidade de usuários. Ao final, alegam a ocorrência de supressão, uma vez que o autor impugna reajustes ocorridos em 2014 - Descabimento - Ilegitimidade passiva afastada - Ocorrência do fenômeno supressão não verificada - Reajustes considerados abusivos em razão da ausência de comprovação do nexo de causalidade entre os índices de sinistralidade ou relação entre despesas e receitas e o índice de reajuste pretendido - Recurso desprovido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 404/411).

As razões do recurso especial (e-STJ fls. 387/395), fundamentadas no art. 105, III, alínea "a", da CF, versaram sobre afronta aos arts. 35-E, § 2º, da Lei n. 9.656/1998 e 478 do CC/2002.

Sustentou a recorrente (e-STJ fls. 390/391):

[...] o aumento da sinistralidade justifica-se justamente pela utilização dos planos beneficiários, de modo que são computados, consoante fórmula posta expressamente em cláusula contratual para cálculo do Ir (Índice de reajuste) a variação dos preços das consultas (Cons),

variação do preço dos exames (Ex) , dos salários (S), das diárias e taxas hospitalares (DT), materiais e medicamentos (MM), despesas gerais (DG), sendo explícitos também os pesos aplicados nos respectivos índices da fórmula (P1-P8).

8. Há de se convir que os critérios utilizados na composição do cálculo são expressos contratualmente, de modo que, por tratarem-se de índices variáveis conforme o resultado financeiro do contrato, impossível sua pré-fixação.

9. Os estudos técnicos para apuração dos índices variáveis são realizados ano a ano, o que é legal, nos termos da Lei 9.656/98 em seu art. 35-E, com base nos resultados do período, utilizando-se como subsídios os valores referentes aos preços de consultas, exames, salários e demais fatores já citados anteriormente.

10. Vedar o reajuste pela sinistralidade é tornar o contrato excessivamente oneroso ao recorrente, uma vez que seus custos são imprevisíveis e com seu aumento sem o necessário aumento da receita tem-se a inviabilidade de manutenção do contrato.

Acrescenta (e-STJ fl. 392):

[...] quando se trata de reajuste de planos coletivos não há necessidade de prévia aprovação da ANS, sendo totalmente cabível reajuste baseado no aumento da sinistralidade. Desta forma, data venia, percebe-se claramente que o índice de reajuste determinado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS é válido somente para os contratos individuais assinados após a vigência da Lei nº 9656/98.

No agravo (e-STJ fls. 420/427), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

O agravado não apresentou contraminuta (e-STJ fl. 429).

É o relatório.

Decido.

A Corte local assim decidiu (e-STJ fl. 381):

Ademais, não restou demonstrada a necessidade de majoração da mensalidade por conta do aumento da sinistralidade decorrente da maior utilização da cobertura médica por um dos beneficiários. Pelo contrário, em momento algum a ré AMIL demonstrou o nexo de causalidade entre os índices de sinistralidade ou relação entre despesas e receitas e o índice de reajuste pretendido.

Assim, não há qualquer prova que justifique a majoração das mensalidades do plano de saúde do autor em percentual maior do que o autorizado pela ANS.

Registre-se que além da ré não ter demonstrado que a sinistralidade tenha se avolumado, também não comprovou a presença de outro fato novo que desse ensejo ao reajuste no patamar pleiteado.

Dissentir das conclusões do acórdão impugnado implicaria análise das cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. REAJUSTE DAS MENSALIDADES POR SINISTRALIDADE. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DOS CRITÉRIOS

PARA ALCANÇAR O ÍNDICE DE REAJUSTE PRETENDIDO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA AFERIR A SUA REGULARIDADE. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há como desconstituir o entendimento delineado no acórdão impugnado quanto à abusividade do reajuste e ausência de justificativa para a majoração dos valores cobrados, sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas dos autos e à análise do contrato firmado entre as partes, o que não se admite nesta instância extraordinária, em decorrência do disposto nas Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1533674/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 25/03/2021)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MENSALIDADES. REAJUSTE. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUMENTO DA SINISTRALIDADE. ABUSIVIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser possível o reajuste de contratos de saúde coletivos sempre que a mensalidade do seguro ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade.

4. Na hipótese, rever o entendimento da instância ordinária, que concluiu pela abusividade do reajuste, demanda o reexame de cláusulas do contrato e das provas constantes dos autos, procedimentos obstados pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1883615/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 12/02/2021)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE ANUAL. SINISTRALIDADE. LIMITAÇÃO DOS ÍNDICES PELA ANS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. ABUSIVIDADE DO AUMENTO. AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que, no plano coletivo, o reajuste anual é apenas acompanhado pela ANS, para fins de monitoramento da evolução dos preços e de prevenção de abusos, não havendo que se falar, portanto, em aplicação dos índices previstos aos planos individuais. Precedentes desta Corte Superior.

2. O Tribunal de origem, com base nas circunstâncias fático-

probatórias inerentes à causa, reconheceu a ilegalidade do aumento implementado às mensalidades, ante a ausência de clareza e transparência dos critérios de reajuste estipulados no contrato. A reforma do acórdão recorrido, portanto, revela-se inviável no recurso especial, pois demandaria inevitável reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1628431/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 20/11/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal local - acerca da abusividade do percentual de reajuste por sinistralidade - decorreu da análise das cláusulas contratuais e dos elementos fáticos-probatórios acostados aos autos, cuja revisão é vedada em sede de recurso especial ante o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1699570/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 17/11/2020.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Deixo de majorar os honorários em favor da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, pois na origem a verba honorária foi estabelecida no percentual legal máximo (e-STJ fl. 384).

Publique-se e intimem-se

O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou revisão de cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

Seria necessário o reexame fático, bem como dos termos pactuados, para alterar o entendimento do Tribunal *a quo* sobre a ausência de comprovação da necessidade de majoração das mensalidades em percentual acima do autorizado pela ANS e, assim, afastar a abusividade do reajuste. Acrescenta-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. AÇÃO REVISIONAL. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REAJUSTE APLICADO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. O Tribunal de origem reconheceu a abusividade do reajuste diante da falta de demonstração do aumento da sinistralidade do plano de saúde.

2. Desse modo, insindicável a conclusão do Tribunal por esta Corte Superior, ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1701421/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe

18/12/2020..)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.694.597 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0093784-9

Número de Origem:

10137149020188260224 20190000573824

Sessão Virtual de 17/08/2021 a 23/08/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A

ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075

FILIFE FRANÇA MACHADO - BA032780

GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894

SOC. de ADV. SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS

RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP395790

LETICIA GUTIERREZ - MG150173

AGRAVADO : REGINALDO BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO : JAKELINE ALVES FERREIRA MOTTA - SP248742

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A

ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075

FILIFE FRANÇA MACHADO - BA032780

GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894

SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS

RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP395790

LETICIA GUTIERREZ - MG150173

AGRAVADO : REGINALDO BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO : JAKELINE ALVES FERREIRA MOTTA - SP248742

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 24 de agosto de 2021